## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0022197-80.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Eduma Industria Mecanica Ltda Epp
Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO alegando (a) necessidade de o embargado instruir a execução com cópia do processo administrativo no qual houve o lançamento tributário, e GIAs, o que acarreta ausência de liquidez e certeza das CDAs (b) que as CDAs não preenchem os requisitos do art. 202 do CTN e art. 2°, § 5°, II da LEF, acarretando a nulidade do processo de execução fiscal, que deve ser extinto sem resolução do mérito (c) inexibilidade da multa por seu caráter confiscatório (d) descabimento de incidência de correção monetária sobre a multa (e) impossibilidade da capitalização dos juros (f) inconstitucionalidade dos juros moratórios cobrados com base na Lei Estadual n° 13.918/08.

O embargado ofertou impugnação.

Houve réplica.

Instadas a especificar provas, silenciou a embargante, e postulou o embargado o julgamento.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 17 parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que as partes foram instadas a especificar provas, silenciando a embargante e pleiteando o embargado o imediato julgamento.

1- Sobre a (ir)regularidade formal das CDAs, são exigências do art. 202 do CTN c/c art. 2°, §§ 5° e 6° da LEF: nome e endereço do devedor e eventuais coresponsáveis; valor originário da dívida; maneira de calcular a atualização monetária, os juros moratórios e os demais encargos; termo inicial da atualização monetária, dos juros moratórios e dos demais encargos; valor atual da dívida; origem e natureza do crédito; fundamento legal do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei; fundamento legal da atualização monetária; data da inscrição em dívida ativa, e ainda o livro e folha de inscrição; número do eventual processo administrativo que originou o crédito.

Analisando as CDAs que instruem a execução (**fls. 03/04**), verifico que preenchem a totalidade dos requisitos legais, observado o que menciono abaixo.

Quanto à "maneira de calcular" juros e correção monetária, é suficiente a

indicação do fundamento legal, consoante lição doutrinária de LEANDRO PAULSEN: "faz-se necessário que conste da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e de juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo". (in Direito Tributário, 10ª Ed., Livraria do Advogado, Rio Grande do Sul: 2008, pp. 1249)

No concernente ao valor atual da dívida, não consta nas CDAs, mas é indicado na petição inicial, o que supre a ausência do outro documento.

Não se indica o número do processo administrativo, porque não caso em tela não houve processo administrativo. O lançamento deu-se por homologação de crédito declarado e não pago. Não há irregularidade.

Inexiste vício formal.

2- A Lei nº 6.830/80 não exige que a execução fiscal seja instruída com cópia do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal. Ao contrário, o art. 6º estatui que incumbe ao exequente apenas indicar o juiz a quem dirige a petição inicial (I), formular o pedido (II), e requerer a citação (III), devendo instruir a petição unicamente com a CDA (§ 1º), e nada mais.

Assim é porque a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3°, caput, Lei n° 6.830/1980), e, sob a ótica do ônus probatório, é à executada, e não à parte exequente, que incumbe ilidir a referida presunção (parágrafo único do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, considerando que o art. 41 da Lei nº 6.830/1980 assegura ao interessado o direito de se dirigir à repartição competente e obter, ele próprio, cópia do procedimento administrativo, não se vislumbra qualquer fundamento em pleitear, em sede de embargos, que o juízo exija a apresentação da cópia pela parte contrária.

Se a executada pretendia analisar o procedimento administrativo para impugnar eventuais vícios formais ou materiais deste, deveria tê-lo obtido extrajudicialmente, para a preparação destes embargos.

Por fim, a cópia do processo administrativo não é imprescindível nestes embargos porque as questões trazidas (limites do julgamento, arts. 128 e 460, CPC) podem ser conhecidas e julgadas sem tal documento.

- 3- *In casu*, inexiste suporte fático para acolher-se o argumento de confiscatoriedade da multa, já que esta, como vemos nas CDAs, é de 20%, valor moderado e que não fulmina o direito de propriedade da embargante.
- 4- A correção monetária corresponde a um simples mecanismo de recomposição da moeda. Não amplia a obrigação do devedor, apenas a mantém em sua real extensão. Longe de se configurar um *plus*, cuida-se de mera atualização do valor nominal da moeda ao seu valor real.

Cumpre registrar a advertência do eminente jurista e ex-ministro do STF, Carlos Ayres Britto, que, em artigo acadêmico, frisou deva a correção monetária ser compreendida como verdadeiro instituto de direito constitucional, como fator de equilíbrio econômico-financeiro, impeditivo de dano material e correlato

enriquecimento sem causa (AYRES BRITTO, Carlos. O regime constitucional da correção monetária. Revista de Direito Administrativo. Vol. 203. Jan/Mar 1996).

Nesse sentido, não prospera o argumento da embargante de que descaberia a incidência de correção monetária sobre a multa.

5- As CDAs indicam que os juros moratórios, a partir de 23/12/09, são calculados na forma da Lei nº 13.918/2009.

Ocorre que o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais.

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal).

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

Por outro lado, cumpre frisar que a cobrança de juros inconstitucionais não leva à nulidade de todo o lançamento tributário, gerando, tão-somente, a necessidade de, em razão do excesso, os juros serem reduzidos, prosseguindo-se com a execução.

Como observado pelo STJ em caso análogo: "(...) A simples declaração de inconstitucionalidade não afeta, de modo apriorístico, a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, se muito, o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título. Portanto, não pode o juiz, nesse caso, extinguir a execução de ofício, porque, ainda que inexigível parte da dívida, esse fato não configura condição da ação ou pressuposto de desenvolvimento válido do processo. (...) (REsp 1196342/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

Com efeito, deve ser aproveitado o título executivo, eis que destacável o valor indevido, mediante simples apuração aritmética, sem perda de liquidez e certeza.

Nesse sentido, ainda, o REsp 1115501/SP, Rel. MIn. LUIZ FUX, 1ªS, j. 10/11/2010, no qual são citados inúmeros precedentes daquele tribunal, com a mesma orientação.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para tão somente **LIMITAR** a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus crédito.

Tendo em vista a sucumbência parcial, arcará a embargante com 25% das custas e despesas processuais, e o embargado, observadas as isenções legais, com 75%; em razão da parcial compensação de honorários, pagará a embargante honorários de R\$ 788,00.

Transitada em julgado, dê-se vista ao exequente, nos autos principais, para apresentar memória de cálculo observando o deliberado nesta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA